



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

JOÃO VINICIUS PAIM DA SILVA

**O BRASIL COMO ALVO DE CONTENCIOSOS INTERNACIONAIS DE
DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO SOBRE OS
REFLEXOS DO JULGAMENTO DO CASO XIMENES LOPES NA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Florianópolis, 2014.

JOÃO VINICIUS PAIM DA SILVA

**O BRASIL COMO ALVO DE CONTENCIOSOS INTERNACIONAIS DE
DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO SOBRE OS
REFLEXOS DO JULGAMENTO DO CASO XIMENES LOPES NA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Monografia submetida ao curso de Relações Internacionais da
Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito
obrigatório para a obtenção do grau de Bacharelado.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Danielle Annoni

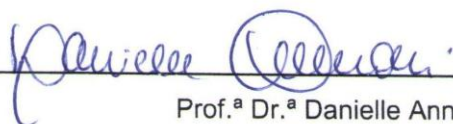
Florianópolis, 2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A Banca Examinadora resolveu atribuir a nota 70
ao aluno João Vinicius Paim da Silva na disciplina CNM 7280 –
Monografia, pela apresentação deste trabalho.

Florianópolis, 25 de junho de 2014.

Banca Examinadora



Prof.^a Dr.^a Danielle Annoni

Orientadora

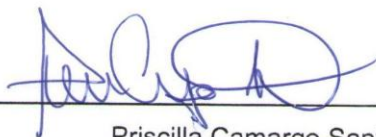
Universidade Federal de Santa Catarina



Rafael de Miranda Santos

Doutorando

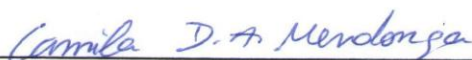
Universidade Federal de Santa Catarina



Priscilla Camargo Santos

Doutoranda

Universidade Federal de Santa Catarina



Suplente: Camila Mendonça

Doutoranda

Universidade Federal de Santa Catarina

Dedico este trabalho a Damião Ximenes Lopes e a sua família, que não abandonou a luta por justiça.

“Um ser humano tem o direito de viver com dignidade, igualdade e segurança. Não pode haver segurança sem uma paz verdadeira, e a paz precisa ser construída sobre a base firme dos direitos humanos.”

Sérgio Vieira de Mello

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, a todas as pessoas que tiveram ou têm de alguma forma, violados seus direitos por conta de ação ou omissão do Estado brasileiro.

À minha família, principalmente à minha mãe, pelo amor, pelo cuidado, pelo suporte e pela paciência durante minha graduação.

Aos meus amigos e parentes, pelo companheirismo e pelos momentos de descontração. Destaque a todos os meus primos, com quem divido uma bonita história.

Aos meus colegas de trabalho do CRAS Trindade, que tornam os dias mais leves, pelo apoio, pelo respeito e pela companhia no café da manhã.

Aos meus colegas do curso de Relações Internacionais da UFSC, especialmente à turma 2010.1, que sempre se manteve unida e que forma um grupo com muitas das pessoas mais incríveis que já conheci. Vocês são demais!

À minha orientadora, professora Danielle Annoni, pela força, incentivo e compreensão despendidos a mim neste semestre.

Aos demais professores do curso de Relações Internacionais da UFSC, verdadeiros mestres, que em sua maioria não têm ideia do quanto foram importantes para minha formação.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar o cumprimento da sentença condenatória proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao término do julgamento do caso Ximenes Lopes por parte do Estado brasileiro, a fim de se determinar quão comprometido o país está com a promoção e proteção dos direitos humanos de seu povo e com o sistema regional ao qual pertence. Para se alcançar tal objetivo, far-se-á o estudo do caso Ximenes Lopes, contextualizando historicamente os direitos humanos na América e analisando a postura do Brasil durante e após o processo tramitado no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, tanto no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto na Corte. A existência da discussão a respeito do cumprimento ou não de sentenças internacionais se dá pelo fato de os Tribunais Internacionais não disporem de métodos coercitivos para fazer cumprir suas sentenças, fato este que também é tema de debate neste trabalho. Assim, o cumprimento das recomendações de sentenças internacionais condenatórias depende exclusivamente do interesse do próprio Estado condenado. Este estudo possibilita avaliar o impacto de uma sentença da Corte Interamericana no âmbito interno do Brasil, que pode gerar mudanças políticas, legislativas e jurídicas, e possibilita também, ao mesmo tempo, identificar as maiores dificuldades do país na execução de tal sentença.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Sistema Interamericano; Ximenes Lopes.

ABSTRACT

This study aims to analyze the implementation of the sentence pronounced by the Inter-American Court of Human Rights at the end of the trial of Ximenes Lopes' case by the Brazilian government, in order to determine how committed the country is to the promotion and protection of Human Rights of its people and to the regional system to which it belongs. To reach this goal, it will be made a study of the Ximenes Lopes' case, contextualizing historically the Human Rights in America and analyzing Brazil's stance during and after the proceedings before the Inter-American System of Human Rights Protection, both in the Inter-American Commission on Human Rights and in the Court. The existence of the discussion regarding the observance or non-observance of international judgments is given by the fact that international courts have no coercive methods to enforce its judgments, a fact that is also the subject of debate in this work. Thus, compliance with the recommendations of international sentences depends exclusively on the interest of the convicted State. This study allows the evaluation of the impact of a Inter-American Court's sentence in Brazil's domestic level, which can generate political, legislative and legal changes, and also allows, at the same time, the identification of the major difficulties of the country in the implementation of such a sentence.

Key-words: Human Rights; Interamerican System; Ximenes Lopes.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 1 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS | 11 |
| 1.1 SURGIMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS | 11 |
| 1.2 A DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM E A CRIAÇÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS..... | 12 |
| 1.3 A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA) E A INSTITUIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS | 17 |
| 1.4 OUTRAS CONVENÇÕES REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.. | 19 |
| 2 CASO XIMENES LOPES | 22 |
| 2.1 NARRATIVA DO CASO | 22 |
| 2.2 CASO XIMENES LOPES NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS | 24 |
| 2.3 CASO XIMENES LOPES NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS . | 27 |
| 3 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA POR PARTE DO ESTADO BRASILEIRO | 30 |
| 3.1 RECOMENDAÇÕES DA SENTENÇA..... | 30 |
| 3.2 OS MECANISMOS DE ENFORCEMENT DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS..... | 34 |
| 3.3 O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES | 38 |
| 3.4 ANÁLISE DA POSTURA BRASILEIRA ÀS DETERMINAÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS | 45 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 47 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 49 |

INTRODUÇÃO

O caso “Ximenes Lopes vs. Brasil”, encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2004 e com sentença proferida por esta em 2006, diz respeito ao primeiro caso no qual o Estado brasileiro foi condenado por violações de direitos humanos por uma instância internacional, além de se tratar da primeira sentença da Corte relativa a direitos humanos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

Damião Ximenes Lopes, portador de transtornos mentais, era paciente da Casa de Repouso Guararapes - centro de tratamento psiquiátrico privado que operava no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), localizado no município de Sobral, no Estado do Ceará – e morreu em outubro de 1999 após três dias de internação devido a maus tratos sofridos por parte dos funcionários do hospital. Após se revelarem frustradas as tentativas de se obter justiça, a família de Ximenes Lopes apresentou uma denúncia contra o Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Por conta de o Estado ter a obrigação de garantir a proteção das pessoas internadas em unidades de saúde que operem no âmbito do SUS, especialmente diante da grave situação de vulnerabilidade enfrentada pelas pessoas portadoras de transtorno mental, o Estado brasileiro foi considerado responsável pela morte de Damião Ximenes Lopes. Ademais o Estado brasileiro não cumpriu com seu dever de investigar e responsabilizar penalmente os envolvidos na morte de Ximenes Lopes. Depois de fracassar na tentativa de encontrar uma solução amistosa para o caso, a Comissão encaminhou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos junto com suas recomendações.

A Corte julgou o caso e responsabilizou o Brasil internacionalmente por violar o direito à vida, o direito à integridade pessoal, o direito à proteção judicial e o direito às garantias judiciais, consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos. Em sua sentença, a Corte determinou que o Brasil deveria garantir a celeridade da justiça para investigar e sancionar os responsáveis pela tortura e morte de Ximenes Lopes, desenvolver um programa de formação e capacitação para os profissionais vinculados ao atendimento de saúde mental, indenizar a família de Damião e publicar a sentença da Corte em Diário Oficial ou em jornal de circulação nacional.

O Brasil cumpriu parcialmente a sentença. A sentença foi publicada em Diário Oficial e a família da vítima foi indenizada, mas o Estado ainda não foi capaz de punir os envolvidos na morte de Damião e tampouco desenvolveu, de maneira satisfatória, políticas públicas para a formação e capacitação dos profissionais dos serviços de saúde mental no país.

1 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Quando a justiça de um Estado membro da Organização dos Estados Americanos falha na tentativa de garantir os direitos básicos de seus cidadãos, este Estado está sujeito à ação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Neste trabalho serão explorados alguns dos instrumentos legais que regem o Sistema a fim de se fazer entender as violações cometidas pelo Brasil no caso Ximenes Lopes.

Serão analisadas a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985) e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999). Além disso, serão apresentados os dois principais órgãos do Sistema: A Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos.

1.1 SURGIMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos considera que o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo seja a dignidade da pessoa humana, seus direitos iguais e inalienáveis. A partir disso, pode-se pensar nos direitos humanos como peça chave na manutenção da paz e da segurança internacionais.

A dimensão internacional dos direitos humanos que existe hoje surge a partir do reconhecimento das atrocidades cometidas durante as grandes guerras do século XX. As guerras fizeram com que o homem percebesse seu potencial para a crueldade e a barbárie, o passado catastrófico fez com que atitudes fossem tomadas a fim de impedir que a história se repetisse. É preciso aprender com a história para evitar que os mesmos erros sejam repetidos no futuro. Apesar da já notável evolução da proteção internacional dos direitos humanos, ainda há um longo caminho para que se alcance os parâmetros ideais e esse processo na verdade é contínuo.

Então, para regular e fiscalizar a maneira como os Estados tratam os direitos de seu povo, surgiram no mundo moderno diversos organismos internacionais e regionais de proteção e defesa dos direitos humanos. Na América é assinada em 1948, durante a IX Conferência Internacional Americana em Bogotá (a mesma conferência na qual foi elaborada a Carta da Organização dos Estados Americanos, que transformou a União Pan-Americana em OEA), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, o primeiro instrumento jurídico internacional de notável relevância para a proteção e promoção dos direitos humanos. Mais tarde no mesmo ano, é assinada no âmbito das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A internacionalização do tema faz com que os direitos humanos passem a ser não mais somente um assunto interno regulado independentemente por cada Estado, mas um problema universal e que deve ser combatido de maneira conjunta pelos países. “O regime instaurado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos inovou na teoria da responsabilidade internacional do Estado por conferir ao indivíduo o direito de buscar reparação por violações de direitos cometidos pelo próprio Estado” (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 45), em nenhum outro regime tal ato é possível.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e, posteriormente, a Convenção Americana de Direitos Humanos deram origem ao atual Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

1.2 A DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM E A CRIAÇÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em um contexto internacional de destruição posterior a uma guerra mundial, com a recente queda da Alemanha nazista de Hitler, onde atrocidades inimagináveis foram cometidas contra seres humanos, a insegurança e o medo de episódios como o holocausto se repetirem fizeram com que o mundo percebesse a necessidade de regular os direitos naturais dos seres humanos.

É elaborada neste momento a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, assinada em abril de 1948, que tinha o objetivo de positivizar o compromisso dos Estados americanos de proteger os direitos da pessoa humana.

Nas considerações da Declaração lê-se que a finalidade principal das instituições jurídicas e políticas na América deve ser a proteção dos direitos humanos e que esta deve ser a orientação principal do direito americano ainda em evolução. Pode-se perceber ainda nas considerações iniciais da Declaração que o motivo que levou os países americanos a discutirem em conjunto a questão dos direitos humanos foi a necessidade de deixar de tratar tais direitos apenas internamente, foi o primeiro indício de que existia uma vontade conjunta de se criar um sistema internacional regional de proteção dos direitos humanos.

A Declaração é composta de um preâmbulo e de 38 artigos, estando estes divididos em dois capítulos: um com os direitos e outro com os deveres do homem. Dentre os direitos previstos na Declaração se pode destacar para os fins propostos neste trabalho os artigos I, II, XI, XVII e XVIII:

Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

Artigo II. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.

Artigo XI. Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade.

Artigo XVII. Toda pessoa tem direito a ser reconhecida, seja onde for, como pessoa com direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais.

Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente (DECLARAÇÃO AMERICANA, 1948).

Os direitos à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal, à igualdade perante a lei, à preservação da saúde e bem-estar, ao reconhecimento da personalidade jurídica e dos direitos civis e o direito à justiça são, portanto, direitos reconhecidos pelos países americanos pelo menos desde 1948. Estes mesmos direitos, de alguma maneira, também estão assegurados na Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada no fim de 1948 na Assembleia Geral da ONU.

Apesar de ser um instrumento de inegável importância na promoção dos direitos humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem não

tem força normativa, pois não é um tratado e sim uma resolução. A Declaração é apenas recomendatória e na prática os países não têm obrigação de cumprir suas recomendações. A fim de promover o respeito pelos direitos humanos e incentivar os países a cumprirem os princípios da Declaração Americana, foi criada em 1959, em Santiago no Chile, durante a V Reunião de Consultas dos Ministros das Relações Exteriores da OEA, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos que atua de maneira autônoma na promoção dos direitos definidos na Carta da OEA e no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A Comissão começa a funcionar em 1960, depois da aprovação de seu estatuto e da eleição de seus membros. Já desde 1961, a Comissão realiza visitas a Estados-membros da OEA “para observar a situação geral dos direitos humanos em um país, ou para investigar uma situação particular” (OEA) e emite relatórios à OEA a respeito da situação dos direitos humanos nos países americanos. A Comissão tem sede em Washington e é formada por sete membros, “que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos” (CONVENÇÃO AMERICANA, 1969) e que não estão na Comissão representando seus respectivos países, mas defendendo os direitos humanos do povo americano.

Em 1965, na II Conferência Interamericana Extraordinária, realizada na cidade do Rio de Janeiro, o Estatuto da Comissão passou por reformulações, ampliando suas funções. A partir dessas modificações feitas ao estatuto a Comissão agora se transformava em um órgão de controle “com autorização para receber e examinar petições sobre alegadas violações dos direitos humanos, bem como dirigir-se aos Estados para solicitar informações” (CORREA; CARNEIRO, 2010, p. 149). Apesar da reformulação, a obrigação jurídica de se submeter à Comissão existe apenas depois da assinatura do Protocolo de Buenos Aires (Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos), em 1967, que acrescentou o artigo 106 à Carta da OEA conforme segue:

Artigo 106: Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados e tal matéria. (CARTA, 1948)

A mencionada convenção americana aconteceu logo depois e estabeleceu melhor as funções da Comissão. Conforme conteúdo dos Artigos 41 a 43 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969:

Artigo 41 - A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhes proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhes formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42 - Os Estados partes devem submeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela zele para que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43 - Os Estados partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção (CONVENÇÃO AMERICANA, 1969).

Como se pode ler, o Pacto de San José cria a obrigação da submissão à Comissão por parte dos membros da OEA. Entretanto, nos casos nos quais a

Comissão não alcança a solução amistosa da controvérsia, suas recomendações ou sanções não têm efeito vinculante, estando o Estado livre para decidir se as acata ou não. Percebe-se a dificuldade de forçar os Estados americanos a garantir os direitos fundamentais da pessoa humana.

A atuação da Comissão decorre basicamente do sistema de petições e comunicações a que está vinculada e que caracteriza os instrumentos de proteção dos direitos humanos. Segundo esse sistema, podem ser apresentadas perante a Comissão petições ou comunicações que contenham denúncias ou queixas de violação, por um Estado-membro da OEA, dos preceitos da Convenção ou da Declaração Americana de Direitos Humanos. Os Estados denunciados que ratificaram a Convenção são processados pela Comissão segundo as normas da Convenção. Já em relação aos Estados denunciados que não ratificaram a Convenção, é aplicada a Declaração. (FRIEDRICH, 2006, p. 21).

Qualquer pessoa ou organização da sociedade civil pode submeter uma petição à Comissão, desde que o Estado acusado tenha violado um dos direitos previstos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem ou na Convenção Americana de Direitos Humanos, tenham sido esgotados todos os recursos internos e a matéria da petição não seja objeto de algum outro processo internacional.

Recebida a denúncia, a Comissão verifica a admissibilidade da acusação. Sendo considerada admissível a Comissão investiga o caso, pedindo informações ao Estado acusado dentro de um prazo determinado. Caso verifique-se improcedente o caso é arquivado, se a denúncia proceder, a Comissão inicia um estudo do caso, emite um relatório e tenta encontrar uma solução amistosa entre as partes. Ao se chegar a um acordo entre as partes a Comissão elabora um relatório contendo todas as informações do caso e descrevendo o acordo alcançado. Não sendo possível a solução amistosa, a Comissão encaminha o caso para julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim que o caso começa a ser julgado na Corte, a Comissão assume o papel de representante dos interesses da vítima e se torna parte no processo.

Durante toda a história da Comissão Interamericana, o Estado brasileiro foi diversas vezes objeto de investigação por conta de violações aos direitos humanos. Na década de 1970, era evidente o número de denúncias relacionadas a violações cometidas pelo governo ditatorial. Na década de 1980 o número de denúncias

diminuiu, devido à falta de confiança no Sistema Interamericano e a descrença na capacidade de coibir as violações. Em 1990 volta a crescer o número de denúncias contra o país. Foi uma denúncia formulada em 1994 por duas ONGs em favor do senhor José Pereira – homem ferido pelo patrão ao tentar fugir de uma fazenda no Espírito Santo, recusando-se a trabalhar em situação de escravidão – que rendeu a primeira solução amistosa de uma demanda, através do reconhecimento da violação por parte do Brasil em 2003. Depois disso houve outros episódios nos quais o Estado brasileiro admitiu sua responsabilidade em violações de direitos humanos. São diversos os casos admitidos pela Comissão nos quais o Brasil é investigado, entre os casos mais famosos estão o do Carandiru, de Eldorado dos Carajás, da Guerrilha do Araguaia e o da Maria da Penha Maia Fernandes (ANNONI; CORREIA, 2010, p. 204).

1.3 A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA) E A INSTITUIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Da necessidade de normatizar e fortalecer a obrigação do cumprimento dos princípios de direitos humanos no sistema regional foi assinada, em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica. O Pacto de San José da Costa Rica, como ficou conhecida a Convenção, entrou em vigor em 1978 – após o depósito do 11º instrumento de ratificação - e desde então tem força vinculante e, como qualquer outro tratado, assim que ratificado gera obrigações aos países que o assinaram.

Em seus 82 artigos, a Convenção explora mais profundamente os direitos já estabelecidos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. A Convenção menciona a importância do gozo dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais como forma de garantir a liberdade do homem e a isenção do temor e da miséria.

Devido às particularidades dos países da América, principalmente os países da América Latina, os direitos assegurados na Convenção Americana são essencialmente os direitos de primeira dimensão, aqueles relativos à garantia da liberdade, à vida, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito de participar do governo, o

direito à igualdade, o direito à proteção judicial, dentre outros (ANNONI; CORREIA, 2010, p. 199).

Apesar de não trazer nenhuma grande novidade quanto aos direitos do homem, a principal contribuição da Convenção foi a formalização desses direitos e, especialmente, dos meios de proteção desses direitos através dos órgãos competentes: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - já existente à época da assinatura do Pacto, mas que nele teve ampliadas suas funções - e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, diferente da Comissão, foi criada na própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte é uma instituição autônoma que, apesar de atuar no âmbito da OEA, não é um órgão da Organização nem é submissa a ela. Está vinculada à Convenção Americana e seu propósito é interpretar o texto do tratado a fim de opinar em casos de desrespeito aos direitos humanos, processar e julgar possíveis Estados violadores do tratado. A Corte não recebe petições individuais, as denúncias devem ser feitas por Estados ou pela Comissão. Regida por estatuto próprio desde 1979, a Corte tem sede em San José, na Costa Rica, e possui duas funções distintas: a consultiva e a contenciosa.

A função consultiva se estende a todos os Estados-membros da OEA, independente de fazer parte ou não da Convenção Americana. O Estado-membro pode solicitar à Corte a interpretação do Pacto de San José (ou de qualquer outro tratado de direitos humanos vigente no continente americano) bem como a opinião da Corte quanto à harmonia da legislação interna do país com o texto da Convenção.

A função contenciosa se aplica apenas àqueles países que reconheceram a jurisdição da Corte, já que ela aparece como facultativa na Convenção Americana. Tendo o país aceitado a jurisdição da Corte, as decisões desta têm força jurídica vinculante e obrigatória.

Tendo a Corte recebido da Comissão ou de um Estado uma denúncia, esta é encaminhada à Secretaria da Corte e cabe ao secretário notificar o recebimento da demanda ao presidente da Corte, aos seus juízes, à Comissão, ao(s) denunciante(s) e ao Estado demandado, assim como aos demais Estados-membros e ao presidente da OEA. O presidente da Corte então examina a admissibilidade da causa e é dado ao Estado demandado o direito de defesa. Admitida a demanda, inicia-se a

elaboração de relatórios e a fixação de audiências e, posteriormente, a produção de provas. Neste momento é tentada a conciliação, a solução amistosa do conflito aos moldes da Comissão. Durante esta fase é assegurado aos demandantes o direito de participarem e de serem ouvidos, na verdade qualquer pessoa pode ser ouvida pela Corte a fim de se apurar os fatos. Não alcançada a solução amistosa a Corte julga o caso e emite sua sentença, que pode recomendar o pagamento de indenizações pecuniárias, a adoção de políticas públicas e mesmo a alteração da legislação vigente a fim de reparar e impedir novas violações.

O Estado brasileiro aceita a competência contenciosa da Corte desde 1998¹.

Nas palavras de Cançado Trindade

[...] o Brasil enfim reconhece que não é razoável aceitar tão-somente as normas substantivas dos tratados de direitos humanos, fazendo abstração dos mecanismos processuais para a vindicação e salvaguarda de tais direitos. Umas e outros encontram-se indissoluvelmente interligados, sendo a via jurisdicional, de base convencional, a forma mais evoluída de proteção internacional dos direitos humanos (CANÇADO TRINDADE; ROBLES, 2003).

Sendo assim, o Brasil se submete às decisões da Corte e se compromete a cumpri-las. A maneira como o faz é o objeto desta pesquisa, que tenta avaliar se o país respeita realmente as determinações da Corte nos casos nos quais é julgado culpado.

1.4 OUTRAS CONVENÇÕES REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Ainda no âmbito regional do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, é possível destacar outros dois tratados internacionais que importam para a análise do caso Ximenes Lopes: a Convenção Interamericana para Prevenir e

¹Como a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê o princípio da legalidade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos não pode julgar violações de direitos humanos cometidas antes da aceitação de sua jurisdição pelo possível Estado violador. No caso brasileiro, a Corte Interamericana só pode julgar casos posteriores a 1998, deixando muitos casos investigados pela Comissão Interamericana impedidos de serem encaminhados à Corte.

Punir a Tortura de 1985 e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência de 1999.

a) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura

Assinada durante Assembleia Geral da OEA, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura reitera princípios já descritos nas outras convenções, que condenam o trato cruel e a prática de tortura. Tal Convenção entende como tortura “todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim” (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 1985).

Esta Convenção define como sujeitos ativos da tortura os empregados ou funcionários públicos (ou pessoas por estes instigados) que, na atuação do serviço público, ordene, execute, instigue, induza a tortura ou que, podendo evitá-la não o faça. Nos artigos 6º e 7º desta Convenção, o Estado assinante se compromete a tomar medidas efetivas para prevenir e punir a tortura em seu território.

Para tanto, os Estados se certificarão de que todos os atos e tentativas de tortura serão severamente punidos e adotarão medidas efetivas de prevenção a essa prática. Ademais, os Estados partes se comprometem a treinar seus funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade.

O artigo 8º prevê a obrigação do Estado de investigar imparcialmente toda denúncia de tortura, procedendo de forma célere à realização do respectivo processo penal caso a denúncia proceda. Este artigo ainda reafirma que, caso se veja esgotado o procedimento jurídico interno sem que uma solução tenha sido encontrada, o caso está sujeito a ser submetido a instâncias internacionais cuja competência tenha sido aceita pelo Estado violador. Seguindo, no artigo 9º os Estados partes comprometem-se a estabelecer, em suas legislações nacionais, normas que garantam compensação adequada para as vítimas de delito de tortura.

Enfim, todos os artigos criam diversas obrigações aos Estados partes quanto à prevenção e punição dos atos de tortura e maus-tratos. O Brasil ratificou a Convenção em 1989 e, portanto, tem o compromisso de seguir todas as orientações do texto do tratado. É perceptível que muitos dos artigos desta Convenção foram

desrespeitados no caso Ximenes Lopes. O governo brasileiro não adotou medidas para evitar a ocorrência de tratamento desumano na Clínica Guararapes e, certamente, não puniu os responsáveis por tais atos que resultaram na morte da vítima.

b) Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência

Mais recentemente, em 1999, foi assinada a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência. Tal convenção prevê a prevenção e a eliminação da discriminação contra pessoas portadoras de deficiência e a integração destas pessoas na sociedade, entendendo-se que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não serem submetidas à discriminação com base na deficiência, devem ser respeitados pelo Estado.

Além dos deficientes físicos, a Convenção estabelece normas para a prevenção da discriminação contra os deficientes mentais. Assim, os Estados partes se comprometem a tomar todas as medidas, sejam elas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista ou de qualquer natureza, para que essas pessoas tenham um tratamento digno, sejam respeitadas e sejam incluídas nas políticas públicas.

O Brasil faz parte desta Convenção, assinou o tratado, o ratificou e em 2001 o incorporou ao ordenamento jurídico interno através do Decreto 3.956 que prevê o cumprimento e a execução integral do texto da referida Convenção. Apesar de a ratificação ser posterior à ocorrência dos fatos do caso Ximenes Lopes, pode-se utilizar o texto para avaliar a postura do Estado brasileiro após 2001.

2 CASO XIMENES LOPES

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma importante ferramenta a qual se pode recorrer para garantir os direitos essenciais dos indivíduos quando o Estado falha neste sentido. Frequentemente, devido a condições políticas desfavoráveis dentro de alguns Estados americanos, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é a única alternativa para que as vítimas de violações de direitos humanos tenham seus direitos recuperados.

A história da família de Damião Ximenes Lopes é um exemplo deste tipo de incapacidade do Estado de garantir os direitos fundamentais da população. A morte do rapaz sob circunstâncias suspeitas dentro de uma clínica do SUS e a maneira como o Estado brasileiro respondeu ao crime demonstram a ineficácia do sistema jurídico brasileiro em certos casos. Vendo seus direitos violados, a família teve que recorrer ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos a fim de garantir a responsabilização do Estado por tal violação.

2.1 NARRATIVA DO CASO

Em 25 de junho de 1969, nasce, no interior do Ceará, Damião Ximenes Lopes. O menino cresceu com os pais e outros seis irmãos. Apesar de não possuir grandes posses, a família se mantinha de forma digna através do trabalho dos pais. Damião não demonstrava qualquer tipo de problema mental até a adolescência, quando ele e o irmão gêmeo passaram a sofrer de constantes crises causadas pelo desenvolvimento de uma deficiência mental orgânica, proveniente de alterações no funcionamento do cérebro.

Durante as crises, Damião ficava isolado, quieto, não se manifestava, tampouco escutava o que os outros diziam, um sintoma comum de Damião, segundo o relato de sua irmã, era olhar para determinado ponto e rir de forma que seu corpo tremia. As crises de Damião foram piorando até que, em dezembro de 1995, foi levado pela família à Casa de Repouso

Guararapes, em Sobral - CE. Nessa oportunidade, ficou internado por dois meses e desde então passou a fazer uso constante de medicação (PAIXÃO, 2007, p. 4).

Na ocasião desta primeira internação, Ximenes Lopes retornou apresentando feridas e escoriações e afirmando que estas eram consequências de maus tratos sofridos por parte dos funcionários do lugar. Apesar do relato, a família preferiu acreditar na declaração da clínica de que os machucados eram resultado de uma tentativa de fuga mal sucedida de Ximenes Lopes.

Apesar da resistência, depois de crises constantes durante anos e depois de Damião decidir por conta própria interromper o uso de seus medicamentos, a família se viu obrigada a buscar novamente a Casa de Repouso Guararapes. Então, no primeiro dia do mês de outubro de 1999, Ximenes Lopes foi internado na instituição pela mãe, dona Albertina, como paciente do SUS. Ximenes Lopes se encontrava fisicamente bem e, apesar de desorientado e confuso, estava calmo.

Três dias depois, no dia 04 de outubro pela manhã, a mãe voltou à clínica para visitar o filho, mas foi impedida de vê-lo em um primeiro momento pelos funcionários do hospital. Após insistência de dona Albertina, esta conseguiu ver o filho. Ela relata que Ximenes Lopes estava com a roupa rasgada, sujo de sangue, urina e fezes, com o corpo coberto de hematomas e feridas, com o nariz sangrando e as mãos amarradas para trás. Agonizante, o filho clamava por socorro. Ao pedir por um médico, dona Albertina foi encaminhada ao Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos (diretor clínico e médico da Casa de Repouso Guararapes) que, sem examinar o paciente, receitou-lhe algumas medicações e deixou o hospital.

Após o episódio, sem ter o que fazer, dona Albertina regressou a sua casa em Varjota, uma cidade localizada a 72 quilômetros de Sobral. Ao chegar a sua residência, dona Albertina foi recebida pela família com a notícia de que a clínica havia telefonado e que Ximenes Lopes havia falecido.

No relatório emitido pelo Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos constava que a causa da morte de Damião foi uma parada cardiorrespiratória e que o corpo não apresentava lesões externas. Inconformada, a família pediu à polícia a realização da necropsia e o corpo de Damião Ximenes Lopes foi encaminhado à Fortaleza para que se realizasse o procedimento.

Chegando ao Instituto Médico Legal de Fortaleza, onde o Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos também era médico, o corpo de Ximenes Lopes passou por exames a

fim de identificar a causa da morte. No laudo, os ferimentos externos no nariz, ombro, face, joelho, pé e punhos foram descritos como compatíveis com uma contenção física padrão. Nos exames nos órgãos internos não foi percebida nenhuma lesão ou trauma. A causa da morte foi considerada indeterminada por falta de elementos.

No ano seguinte, o Ministério Público pediu ao IML que detalhasse melhor as causas das lesões encontradas no cadáver e obteve como resposta que as lesões descritas foram causadas por espancamento ou por tombos, sendo impossível afirmar com precisão a especificidade da causa.

Em 2002, a pedido da Quinta Vara Cível da Comarca de Sobral, o corpo de Damião Ximenes Lopes foi exumado para nova tentativa de esclarecimento da causa de sua morte, mas devido ao avançado estado de decomposição em que se encontrava o cadáver e à suposta falta de fraturas ósseas, o resultado do laudo foi mais uma vez morte por causa indeterminada.

Em relato à Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência, a irmã de Ximenes Lopes, Irene Ximenes Lopes Miranda conta que, antes da tragédia ocorrida com seu irmão, ela havia visitado Guararapes e teria percebido a falta de cuidados que a instituição tinha com seus pacientes, ela disse ainda que depois de o caso do irmão vir à tona inspeções comprovaram que “Damião não foi a primeira e única vítima. Espancar, torturar, estuprar era uma prática rotineira dos funcionários do Guararapes” (MIRANDA, sem data).

Buscando reparação e punição dos responsáveis pela morte de Damião Ximenes Lopes, a família de Damião procurou a justiça brasileira e ajuizou ação criminal e ação civil indenizatória contra o proprietário da clínica. Percebendo a dificuldade de se conseguir uma investigação justa e imparcial, a irmã de Ximenes Lopes apresentou uma denúncia contra o Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

2.2 CASO XIMENES LOPES NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Ainda no final do ano de 1999, a irmã de Damião Ximenes Lopes, Irene, encaminhou um e-mail denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Segue um trecho do e-mail escrito por Irene, retirado do livro de Nadine Borges:

Meu irmão, Damião Ximenes Lopes, foi morto segunda-feira dia 04/10/99 em Sobral/CE, na “Casa de Repouso”, digo melhor, Casa de Torturas, Guararapes. [...] Damião tinha 30 anos e sua saúde mental não era perfeita [...] levava uma vida normal a base de remédios controlados [...] Ele reclamou: lá dentro existe muita violência e maus tratos, se o paciente não quer tomar o remédio, os enfermeiros batem até o doente perder as forças e aceitar o medicamento. Nestas últimas semanas meu irmão decidiu deixar de tomar os remédios, como de costume [...] estava sem dormir há algumas noites [...] nossa mãe com receio que ele entrasse em crise, na tarde de sexta-feira passada, 01/10/99, levou-o ao hospital acima mencionado e o deixou internado para receber cuidados médicos. [...] segunda-feira, quando voltou para fazer visita, encontrou o Damião quase morto. Ele havia sido impiedosamente espancado, estava com as mãos amarradas para trás e seu corpo coberto de sangue. [...] Ele ainda conseguiu falar, numa expressão de pedido de socorro: polícia, polícia, polícia, [...] Quero tornar público que no Guararapes reina a humilhação e a crueldade. Seres humanos são tratados como bichos. As famílias das vítimas são pessoas pobres, sem voz e sem vez. E a impunidade continua. [...] As mulheres são igualmente agredidas e estupradas. [...] Neste sistema, inocentes perecem, perdem a vida e tudo fica no anonimato. Provas nunca existem. Assim como eu, muitos clamam por justiça e estão prontos a dar seu depoimento. Em nome da JUSTIÇA e dos DIREITOS HUMANOS, AJUDEM-ME!! [...] Irene Ximenes Lopes Miranda (BORGES, 2008, p. 28)

O e-mail foi enviado em 22 de novembro de 1999 e alguns dias depois Irene foi contatada pelo advogado da OEA responsável pelas denúncias referentes ao Estado brasileiro e foi informada de que sua denúncia havia sido recebida. Em 14 de dezembro do mesmo ano a Comissão Interamericana entrou com a petição nº 12.237.

Passado o prazo de 90 dias dado ao Estado para responder à acusação, a Comissão decidiu por admitir a denúncia contra o Brasil por violação aos direitos à vida, à integridade pessoal, à proteção judicial e às garantias judiciais. Aprovado o Relatório de Admissibilidade, os “[...] maus-tratos, a tortura e a morte de Damião tornavam-se uma questão internacional” (PAIXÃO, 2007, p. 9).

A irmã de Damião relata que teve medo de prosseguir com a denúncia, que muitos a desencorajaram, dizendo que ela “enfrentaria pessoas poderosas, em especial o dono da clínica, Sergio Antunes Ferreira Gomes, primo do Prefeito de Sobral à época do fato, ou seja, mexeria com políticos tradicionais e poderosos” (BORGES, 2008, p. 29). Mas Irene obteve a ajuda necessária para enfrentar esse medo.

O então deputado estadual e presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, João Alfredo Telles Melo do PT, e a médica psiquiatra Doutora Lídia Costa (ativista do movimento da luta antimanicomial) se sensibilizaram com a história da família Ximenes Lopes, apoiaram e orientaram a família durante todo o processo. Além deles, a ONG Justiça Global² assessorou Irene, tornando-se, desde outubro de 2003, co-peticionária da ação perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana então recomendou ao Estado brasileiro uma série de medidas reparatorias e deu um prazo de dois meses (que foi posteriormente estendido) para que o Estado informasse sobre o cumprimento das recomendações. Caso as medidas tivessem sido cumpridas, a Comissão poderia declarar o caso encerrado³. Mas o Estado enviou em setembro de 2004 um relatório apenas parcial sobre sua atuação na efetivação do cumprimento das recomendações da Comissão, que não satisfazia à Comissão nem à parte litigante.

Devido ao visível descaso do Estado brasileiro às recomendações da Comissão e a pedido dos peticionários, a Comissão encaminhou, em setembro de 2004 o caso para julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

² Justiça Global é uma organização não governamental de direitos humanos que trabalha com a proteção e promoção dos direitos humanos e o fortalecimento da sociedade civil e da democracia. Suas ações visam denunciar violações de direitos humanos, incidir nos processos de formulação de políticas públicas baseadas nos direitos fundamentais, impulsionar o fortalecimento das instituições democráticas, e exigir a garantia de direitos para os excluídos e vítimas de violações de direitos humanos (JUSTIÇA GLOBAL BRASIL).

³ Em 2001 foi instaurado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos o caso 12.051, conhecido como caso Maria da Penha. Neste caso o Estado brasileiro foi responsabilizado pela Comissão pela violação de direitos humanos da vítima Maria da Penha Maia Fernandes. Deste caso, pode-se observar o engajamento do Estado em fazer cumprir as recomendações da Comissão, sem que tenha sido necessário encaminhar o caso à Corte.

2.3 CASO XIMENES LOPES NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Após recebida a denúncia, a primeira ação da Corte foi comunicar os envolvidos na ação – a Comissão Interamericana, os petionários e o Estado brasileiro. O pedido da Comissão era que a Corte julgasse acerca da culpa do Brasil na violação aos artigos 4º, 5º, 8º e 25 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) no caso Ximenes Lopes. Tais artigos dizem respeito aos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e a proteção judicial. Conforme o texto da Convenção:

Artigo 4º - Direito à vida: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. [...]

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal: 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. [...]

Artigo 8º - Garantias judiciais: 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [...]

Artigo 25 – Proteção judicial: 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (CONVENÇÃO AMERICANA, 1969)

Os petionários pedem que a Corte condene o Brasil a investigar todos os fatos relacionados com a morte de Ximenes Lopes, a fim de responsabilizar e punir os envolvidos. Além disso, pedem que a Corte estipule indenizações reparatórias à família e que cobre ações do Estado para que casos como o de Ximenes Lopes não se repitam. Após convocação das partes, ocorreu nos dias 30 de novembro e 1º de

dezembro de 2005 uma audiência pública na qual o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade na violação dos artigos 4º e 5º, mas não dos artigos 8º e 25.

No dia 04 de julho de 2006, após analisar todas as provas e ouvir todas as testemunhas, a Corte proferiu sua sentença, responsabilizando o Estado brasileiro pelas violações de direitos cometidas a Ximenes Lopes e sua família. Esta foi a primeira condenação do Brasil em um instância internacional em um caso de desrespeito aos direitos humanos.

Quanto à violação do direito à vida (artigo 4º) e à violação do direito à integridade pessoal (artigo 5º) de Damião Ximenes Lopes, a Corte decide: que o reconhecimento de sua responsabilidade por parte do Estado brasileiro na violação de tais direitos é de suma importância para o desenvolvimento do processo; que a Casa de Repouso Guararapes oferecia risco constante a seus pacientes, não apenas pela violência física a qual estes estavam sujeitos por conta da falta de preparo dos funcionários do local para lidar com pessoas portadoras de transtornos mentais, mas também pelas precárias condições estruturais do hospital em questões como higiene, manutenção e assistência médica; que baseado no depoimento de Dona Albertina e na necropsia se considera provado que a morte de Ximenes Lopes se deu sob circunstâncias violentas.

Portanto, por haver faltado com o dever de respeitar, prevenir e proteger, agravado pelo fato de se tratar de uma pessoa em situação vulnerável por conta de sua deficiência mental, a Corte considera o Estado brasileiro culpado pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal do senhor Damião Ximenes Lopes.

Quanto à violação do direito à integridade pessoal (artigo 5º) de Albertina Viana Lopes (mãe), Irene Ximenes Lopes Miranda (irmã), Francisco Leopoldino Lopes (pai) e Cosme Ximenes Lopes (irmão), a Corte decide: que foi violado o direito à integridade psíquica e moral destes familiares da vítima em virtude do sofrimento pelo que passaram por conta das circunstâncias da morte de Ximenes Lopes e pelas posteriores ações e omissões cometidas pelo Estado frente aos fatos; que o Estado é responsável pelo sofrimento da mãe, que até hoje sofre de depressão por conta da perda do filho; do pai, que mesmo estando separado da mãe de Ximenes Lopes na época dos fatos mantinha vínculos com o filho; do irmão gêmeo, que também teve depressão depois da morte do irmão e parou de trabalhar; e da irmã que teve que reviver diversas vezes a morte do irmão enquanto

buscava pela verdade e pela justiça perante os órgãos judiciais e de direitos humanos.

Assim, a Corte atribui ao Estado a culpa por todo o sofrimento da família decorrente da morte de Ximenes Lopes.

Quanto à violação aos direitos às garantias judiciais (artigo 8º) e à proteção judicial (artigo 25) de Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, a Corte decide: que é inadmissível o fato de que o processo penal para investigar, identificar e sancionar os responsáveis pelos maus tratos e pela morte de Ximenes Lopes, assim como a ação civil de reparação de danos à família ainda estejam pendentes depois de seis anos do ocorrido; que o médico Francisco Ivo de Vasconcelos não tomou as medidas adequadas ao examinar o corpo de Ximenes Lopes a fim de declarar a causa da morte; que a necropsia realizada no corpo de Ximenes Lopes pelo Instituto Médico Legal não seguiu as diretrizes padrão; que houve falha por parte da Delegacia Regional de Sobral que somente iniciou a investigação da morte de Ximenes Lopes 36 dias depois do fato, o que impediu inclusive a preservação e coleta de provas e a identificação de testemunhas; que o Estado não dispôs de um recurso efetivo para garantir em prazo razoável à família o direito de acesso à justiça com plena observância das garantias judiciais.

Por conta de todas as falhas mencionadas, a negligência das autoridades encarregadas de investigar a morte de Ximenes Lopes é visível e a Corte declara o Estado brasileiro culpado por violar o direito às garantias judiciais e à proteção judicial dos familiares de Ximenes Lopes.

Assim sendo, a Corte estabelece diversas ações a serem executadas pelo Estado brasileiro a fim de reparar os danos causados pelas supracitadas violações e de inibir futuras violações semelhantes a essas.

3 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA POR PARTE DO ESTADO BRASILEIRO

A comparação entre aquilo que é recomendado ao Estado brasileiro pela Corte e as ações que este de fato toma para reparar o dano causado no passado e evitar violações futuras é o elemento que permite avaliar o grau de comprometimento do país com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Este objeto de análise, o cumprimento da referida sentença, fornece informações importantes para que se entenda o funcionamento do Sistema Interamericano e de seus órgãos e qual a força que este sistema tem para fazer cumprir suas determinações.

3.1 RECOMENDAÇÕES DA SENTENÇA

Tendo responsabilizado o Estado brasileiro pelas violações dos artigos 4º e 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos contra o Damião Ximenes Lopes, pela violação do mesmo artigo 5º contra os pais e os irmãos e pelas violações dos artigos 8º e 25 contra a mãe e a irmã de Ximenes Lopes, A Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua sentença de 04 de julho de 2006 emite diversas recomendações a serem cumpridas pelo governo a fim de tentar reparar e indenizar os danos causados pela ação e omissão das instituições do poder estatal no episódio da morte de Ximenes Lopes e no momento posterior do fato.

Essas determinações visam indenizar os familiares, como meio de reparação ao dano material e imaterial sofrido, criar políticas públicas e alterar a legislação, a fim de evitar a repetição de casos como o de Ximenes Lopes e responsabilizar os envolvidos no episódio do dia 04 de outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes.

a) Indenizações financeiras

Tendo sido considerado culpado pela morte de Ximenes Lopes e pela falta de investigação, responsabilização e reparação necessárias, a Corte entende que cabe

ao Estado brasileiro indenizar a vítima e seus familiares pelos danos materiais e imateriais decorrentes de suas ações e omissões.

Entende-se por dano material a perda ou a depreciação de renda da vítima e de seus familiares decorrentes da morte de Ximenes Lopes. As partes solicitaram à Corte que determinasse uma indenização pela perda de ingressos (renda) de Damião Ximenes Lopes após sua morte. Foi verificado que a única renda da qual dispunha Ximenes Lopes no momento de sua morte era a pensão por incapacidade paga a ele pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e que, em consequência à sua morte, esta pensão passou a ser paga à sua mãe, tida como dependente de Ximenes Lopes. Sendo assim, não houve interrupção de ingressos e a Corte entende que a respeito deste ponto o Estado não deve reparações à família e o pedido foi considerado improcedente.

Entretanto, em virtude da morte do irmão, Irene deixou seu emprego e, conseqüentemente, teve interrompida sua renda. A Corte concorda com a alegação de que esta perda de ingressos foi causada pela morte de Ximenes Lopes e determina o pagamento de 10 mil dólares à senhora Irene Ximenes Lopes Miranda. Apesar da ausência de comprovantes de gastos, a Corte julga presumíveis os gastos da família com o traslado do corpo e outras despesas do funeral e fixa a quantia de 1,5 mil dólares a serem pagos à senhora Albertina Viana Lopes.

Ademais, as custas e gastos decorrentes dos processos no âmbito interno e internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos interpostos na busca do cumprimento de seus direitos devem ser ressarcidos à Albertina Viana Lopes. Fica estipulado para tanto o valor de 10 mil dólares.

O dano imaterial é caracterizado pelos sofrimentos físicos e psíquicos e pelas aflições decorrentes da atitude do poder público no caso. É evidente a impossibilidade de se atribuir um valor monetário preciso como forma de reparar um dano imaterial, por isso a compensação financeira não é o único meio de reparação recomendado pela Corte.

No caso Ximenes Lopes, a Corte considera detentores do direito à reparação por dano imaterial a vítima e sua família. A Corte recomenda que, como reparação aos maus tratos, à falta de assistência médica e de tratamento adequado, a sua submissão a tratamentos cruéis e desumanos dentro da Casa de Repouso

Guararapes e, por fim, a sua morte, seja devido ao senhor Damião Ximenes Lopes o pagamento de indenização no valor de 50 mil dólares.

À senhora Albertina Viana Lopes, mãe da vítima, pelo profundo sofrimento e angústia decorrentes da ciência do tratamento tortuoso que seu filho recebeu na clínica e de sua morte, cabe a reparação monetária de 30 mil dólares. O pai, senhor Francisco Leopoldino Lopes, também sofreu com a morte do filho, haja vista que, mesmo estando separado da mãe de Ximenes Lopes no momento de sua morte, mantinha vínculos afetivos com o filho. Na tentativa de reparar o sofrimento do pai, a Corte estipula o pagamento de 10 mil dólares pelo Estado brasileiro.

À irmã, senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, fica posto o pagamento indenizatório de 25 mil dólares como forma de compensá-la pela dor da perda do irmão com quem mantinha um relacionamento estreito, além do fato de ter tido ela que reviver a triste história do irmão toda vez que buscava justiça nos órgãos nacionais e internacionais. Por fim, ao irmão gêmeo, Cosme Ximenes Lopes, também portador de transtornos mentais, que sofreu de depressão e deixou de trabalhar depois da morte do irmão com quem tinha grande identificação e com quem mantinha também um relacionamento bastante próximo, a Corte determina o pagamento de 10 mil dólares.

Dadas as circunstâncias que causam o óbvio impedimento de se indenizar Damião Ximenes Lopes, o valor a ele devido deve ser pago à família – 40% à mãe, 40% à irmã, 10% ao pai e 10% ao irmão. Todas as indenizações monetárias devem ser pagas em dinheiro e no prazo máximo de um ano.

Além das reparações pecuniárias, a Corte considera sua sentença por si só como um meio de reparação à família de Ximenes Lopes pelos danos imateriais. Além disso, considera o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional, no qual o governo reconhece sua responsabilidade nas violações dos direitos à vida e à integridade pessoal no caso Ximenes Lopes, como um pedido de desculpas público e também um meio de reparação.

b) Responsabilização dos envolvidos na morte de Ximenes Lopes

Já que, tendo se passado, à época da sentença, seis anos desde os fatos e os autores dos crimes cometidos contra Ximenes Lopes ainda não terem sido

responsabilizados, a Corte determina que, a fim de garantir o direito inalienável de conhecimento da verdade dos fatos dos familiares de Ximenes Lopes, o Estado deve garantir, em um prazo razoável, que o processo interno para investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos.

A responsabilização daqueles que estiveram de alguma maneira envolvidos no episódio que culminou na morte de Ximenes Lopes é também uma forma de reparação para a vítima e para seus familiares, outrossim, é uma medida que desaprova a conduta dessas pessoas e previne violações similares no futuro.

É direito das vítimas e dever do Estado o devido processo contra os supostos responsáveis pela morte de Ximenes Lopes e, se considerados culpados por atos ilícitos, que a eles sejam imputadas as sanções pertinentes.

c) Políticas públicas e garantias de não-repetição

Com o intuito de evitar que histórias de tortura e maus-tratos a pacientes de instituições públicas de tratamento de saúde mental como a Casa de Repouso Guararapes se repitam, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julga ser substancial a adoção de políticas públicas nas matérias de direitos humanos.

Como comprovado durante o processo, Guararapes não tinha, no momento dos fatos, condições de operar adequadamente no tratamento de pessoas portadoras de deficiência mental, mas o fazia mesmo assim. Neste sentido, a Corte considera que o Estado deve adotar medidas destinadas a melhorar o atendimento nesse tipo de instituição.

Para tanto, deve desenvolver programas de formação e capacitação para médicos, psiquiatras, psicólogos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, bem como para todos os profissionais envolvidos no atendimento de saúde mental, visando o tratamento adequado, em conformidade com as normas internacionais, das pessoas portadoras de deficiência mental.

À parte das recomendações supracitadas, o Estado deve ainda publicar, no prazo de seis meses, em Diário Oficial e em outro jornal de grande circulação nacional o capítulo da sentença referente aos fatos provados e sua parte resolutive. Esta recomendação visa à transparência e visa garantir o acesso à informação para o povo brasileiro.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos se compromete a supervisionar o cumprimento da sentença e afirma que só considerará o caso concluído quando o Estado tenha cumprido todo o disposto. Fica estipulado o prazo de um ano para que o Estado brasileiro apresente à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento da sentença.

3.2 OS MECANISMOS DE ENFORCEMENT DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Diante das recomendações proferidas pela Corte ao Estado brasileiro após o julgamento do caso Ximenes Lopes, é pertinente questionar-se quanto à obrigatoriedade da execução de tais determinações e quanto aos mecanismos dos quais se faz uso a fim de garantir a execução das sentenças internacionais.

Apesar de o texto do artigo 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos dizer que “Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes” (CONVENÇÃO AMERICANA, 1969), a Corte Interamericana de Direitos Humanos não dispõe de mecanismos que possam forçar ou coagir um Estado a cumprir seus julgados. Cabe a cada Estado definir internamente os meios para regulamentar o cumprimento de sentenças proferidas por tribunais internacionais.

O Brasil, apesar de notável evolução nas práticas de preservação dos direitos humanos ao aderir ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, falha ao não regulamentar no âmbito interno os meios utilizados para garantir o cumprimento das recomendações da Corte ou mesmo da Comissão. Esta falta de legislação específica para o cumprimento de sentenças condenatórias de violação de direitos humanos acaba dificultando a proteção desses direitos, que é o objetivo principal do Sistema Interamericano.

As sentenças por si só pouco contribuem na promoção da proteção aos direitos humanos, elas são praticamente inúteis se não contarem com a efetiva execução das determinações por parte do Estado condenado. O Sistema está fadado ao fracasso caso a inobservância das recomendações da Corte seja prática comum entre os Estados americanos.

Assim, da boa execução das sentenças da Corte Interamericana dependerá toda a efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e sem a cooperação dos Estados nesse sentido o Sistema perde sua razão de ser, tornando-se a participação nele apenas um adorno à imagem internacional a ser ostentada pelos Estados (GARBINI, 2012, p. 11).

A Corte Interamericana, como qualquer outro Tribunal Internacional, espera ter respeitadas e cumpridas suas sentenças. Afinal, estas sentenças de nada servem se não forem cumpridas. O problema é que a execução de uma sentença internacional não depende do Tribunal, depende exclusivamente do Estado condenado. Ou seja, caso o Estado não tenha interesse ou não concorde com as recomendações da Corte, estas restam sem cumprimento e as vítimas de violações de direitos humanos se veem frustradas suas expectativas de obter as devidas reparações.

Assim, muitas vezes a inviolável soberania do Estado, que impede a existência de meios coercitivos para o cumprimento de sentenças internacionais, pode privar pessoas de terem acesso à garantia de seus direitos.

Quando um país se submete a um sistema como o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e, especialmente, quando concorda com a jurisdição de uma corte como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode-se dizer que tal ato expressa uma vontade, um interesse deste país em cooperar regionalmente para a promoção do tema do sistema, neste caso os direitos humanos. Portanto faz sentido pensar que o Estado brasileiro ao se submeter à autoridade da Corte Interamericana tem a intenção de cumprir com suas recomendações. Tal conclusão lógica e, aparentemente, simples pode se revelar muito mais complexa.

A não existência de um meio de coerção não significa que o Estado condenado não tenha a obrigação legal de cumprir a sentença da Corte. Sob a luz do artigo 68 da Convenção Americana, Cançado Trindade conclui que

se um Estado demandado deixa de cumprir esta obrigação [de cumprir a decisão da corte em todos os casos], incorre em nova violação da Convenção Americana, em adição à violação original [...]. Isso corresponde a um princípio elementar do direito da responsabilidade internacional do Estado, solidamente respaldado há décadas pela jurisprudência internacional, segundo a qual os Estados devem cumprir suas

obrigações convencionais internacionais de boa fé, não podendo invocar como justificativa para seu descumprimento disposições ou dificuldades do direito constitucional interno (CANÇADO TRINDADE, 2003 – tradução minha)

Logo, o que Cançado Trindade afirma é que um país que aceitou sua submissão à jurisdição da Corte Interamericana, ao ser condenado por violações de direitos humanos e não executar as determinações da sentença, comete nova violação da Convenção Americana, não podendo o país escusar-se do cumprimento da sentença devido a dificuldades internas.

Não havendo uma forma legítima de coerção para que se cumpra as resoluções da Corte, o que se pode fazer é responsabilizar o Estado pelo descumprimento de um tratado internacional. O ato de responsabilizar um Estado por não cumprir um tratado gera um constrangimento político que por diversas vezes faz com que um país acate determinadas sentenças.

“O Brasil adota a teoria dualista de incorporação de tratados ao exigir a incorporação das normas de direito internacional no ordenamento jurídico nacional” (ANNONI; CORREIA, 2010, p. 210), ou seja, para que a norma internacional seja aplicada no Brasil se faz necessária a incorporação desta norma no ordenamento jurídico interno “conferindo poder ao Superior Tribunal de Justiça para contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência” (ANNONI; CORREIA, 2010, p. 210).

Os tratados internacionais assinados pelo Brasil, ao serem incorporados no ordenamento jurídico interno são equivalentes às normas infraconstitucionais, ou seja, são leis que estão hierarquicamente abaixo da Constituição Federal. Todavia, desde 2004, conforme o § 3º do artigo 5º da CF/88, todo o tratado ou convenção internacional que verse sobre direitos humanos assinado pelo Brasil e que seja aprovado em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, será equivalente a uma emenda constitucional.

O Pacto de San José e a posterior aceitação da jurisdição da Corte Interamericana se encaixariam no § 3º não fosse o fato de terem sido assinados antes de 2004, portanto antes da emenda constitucional nº 45 que inseriu o § 3º no artigo 5º da Constituição. Assim, estes tratados têm o status de norma infraconstitucional, dependem das disposições expressas na Constituição.

Há controvérsias quanto à necessidade de se incorporar a sentença da Corte para que esta seja cumprida, apesar de o Decreto 4.463/2002 reconhecer a

obrigatoriedade da competência da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Um caso que tramita na Corte não é considerado encerrado no momento quando é proferida a sentença. Um caso só encerra quando há o cumprimento integral das determinações por parte do Estado violador.

Para averiguar e fiscalizar o cumprimento das determinações, a Corte Interamericana conta com as supervisões de cumprimento de sentença realizadas periodicamente até que se constate o cumprimento de todas as recomendações. Estas supervisões são feitas através de relatórios emitidos pelo próprio Estado julgado a respeito do andamento do cumprimento da sentença.

Estes relatórios são enviados à Corte, à Comissão e às partes do processo. A partir da supervisão de cumprimento de sentença, a Corte emite um relato situacional que, em caso de verificação de descumprimento com aquilo estabelecido por ela, é apresentado na Assembleia Geral da OEA. Ainda, em casos considerados urgentes, a Corte pode encaminhar uma situação ao Conselho Permanente da OEA mesmo fora da Assembleia (LEDESMA, 2004).

Apesar disso, mesmo a Assembleia Geral ou o Conselho não dispõem de dispositivos legais para obrigar o Estado a cumprir as determinações. O que existe é o já mencionado constrangimento internacional, como descreve Isabela de Andrade:

O objetivo da exposição do Estado faltoso diante da Assembléia é o de exercer pressão política, já que os esforços de supervisão da Corte se mostraram insuficientes. Infelizmente, a ausência de meios coercitivos para executar as sentenças internacionais faz com que a única maneira de pressionar o Estado seja causar-lhe constrangimentos diante dos seus pares da comunidade internacional. Em última análise, portanto, poderíamos afirmar que a execução de decisões internacionais se faz de maneira espontânea, devido à ausência de meios coativos para sujeitar o Estado. Isso não significa que a sentença não seja obrigatória. Como explicado acima, todos os signatários da Convenção obrigaram-se internacionalmente a executar os acórdãos da Corte, sob pena de responsabilização internacional. Entretanto a execução forçada não é possível pois a Corte não dispõe de aparato coercitivo para tanto. Cabe ao Estado respeitar voluntariamente os compromissos que assumiu (ANDRADE, 2006, p. 156-157).

Seria este constrangimento internacional suficiente para coagir o Brasil a cumprir com o disposto na sentença da Corte? Tendo incorporado em seu ordenamento jurídico interno, através do Decreto 4.463/2002, a competência da Corte por prazo indeterminado e “em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos” (BRASIL, 2002), o Estado entende como obrigatória a execução da sentença?

Para responder essas e outras perguntas é preciso avaliar até que ponto o Brasil cumpriu com as resoluções, a fim de determinar se ele está mais ou menos inclinado a aceitar a jurisprudência da Corte.

3.3 O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

A distância existente entre as recomendações presentes nas sentenças da Corte Interamericana e o cumprimento de fato de tais determinações muitas vezes é maior do que se pode imaginar.

Antes de narrar as medidas tomadas pelo Estado brasileiro depois da publicação da sentença em 2006, é importante ressaltar algumas ações reparatórias anteriores à publicação das determinações. Em 2000, foram adotadas diversas medidas internas para melhorar as condições das diversas instituições de atenção psiquiátrica do SUS, especialmente no município de Sobral.

Já em 2001, a Casa de Repouso Guararapes foi fechada após visitas de fiscalização. Também em 2001 foi aprovada a Lei 10.216, que dispõe sobre a proteção dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, também conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica.

Além disso, em 2005, o Centro de Atenção Psicossocial de Sobral foi nomeado “Centro de Atenção Psicossocial Damião Ximenes Lopes” e a sala em que se realizou a Terceira Conferência de Saúde Mental também foi dado o nome de “Sala Damião Ximenes Lopes”. Este tipo de ação serve para contribuir com a conscientização e a preservação da memória, a fim de se garantir a não repetição dos fatos.

Quanto às recomendações da Corte, esta realiza supervisões de cumprimento de sentença periodicamente a fim de verificar a execução ou não dos dispostos na sentença e poder, ao constatar o cumprimento integral destes, declarar o término do caso.

a) Das indenizações financeiras

Em 2007, por meio do Decreto 6.185, o Brasil autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a agir de forma a cumprir a sentença da Corte, indenizando os familiares de Ximenes Lopes pelas violações de direitos humanos cometidos contra eles. Cinco dias depois da publicação do referido Decreto, foram efetuados os depósitos bancários, pagando a Albertina Viana Lopes (a mãe) o valor de R\$117.766,35, a Francisco Leopoldino Lopes (o pai) o valor de R\$28.723,50, a Irene Ximenes Lopes Miranda (a irmã) R\$105.319,50 e ao irmão Cosme Ximenes Lopes a quantia de R\$28.723,50.

Já na primeira supervisão de cumprimento de sentença, publicada dia 02 de maio de 2008, a Corte considerou cumprida pelo Estado brasileiro a parte da sentença que recomendava o pagamento de indenizações pecuniárias como forma de ressarcir os danos materiais e imateriais sofridos pelas vítimas, assim como o reembolso das custas e gastos do processo perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

b) Da responsabilização dos envolvidos na morte de Ximenes Lopes

Foi estabelecido que o Estado brasileiro deveria garantir, em um prazo razoável, a conclusão do processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pela tortura e morte de Damião Ximenes Lopes, aplicando no direito interno as normas de proteção aos direitos humanos contidas na Convenção Americana.

Consta na primeira supervisão de cumprimento de sentença de maio de 2008 que o Estado brasileiro informa que em 28 de novembro de 2006 foi firmado um Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério de Justiça, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho Nacional de Justiça

que propõe identificar e localizar todas as ações e investigações judiciais relacionadas com violações de direitos humanos, com a finalidade de que estas sejam tramitadas com maior celeridade.

Particularmente sobre a investigação penal dos envolvidos no caso Ximenes Lopes, o Estado informa que solicitou ao Conselho Nacional de Justiça a adoção de medidas pertinentes para assegurar maior rapidez na ação instaurada pela morte de Ximenes Lopes.

Porém, apesar da assinatura desse acordo e da solicitação do Estado para que se agilize o processo de Ximenes Lopes, a Corte observa que o Estado não fornece informações detalhadas sobre a situação processual em que se encontra atualmente a investigação e nem sobre os eventuais avanços desde o proferimento da sentença da Corte em 2006.

Igualmente, desde o estabelecimento do Acordo de Cooperação Técnica e da solicitação de intervenção do Conselho Nacional de Justiça para acelerar o processo até a data da supervisão de sentença já se passaram nove meses e o caso pouco evoluiu. Além disso, a Corte relembra que se passaram mais de oito anos desde a morte de Ximenes Lopes e que nesse tempo pouco se avançou no esclarecimento dos fatos e na identificação dos culpados. Assim, a Corte espera que no próximo relatório o governo brasileiro descreva detalhadamente o andamento da investigação penal.

Na segunda supervisão de sentença, em setembro de 2009, o Estado brasileiro em seu relatório escreve que a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará apurou a possível existência de morosidade no julgamento da ação penal referente à morte de Ximenes Lopes e concluiu que não houve excesso de prazo no procedimento nem má atuação dos magistrados encarregados do caso.

Não obstante, o Estado informa que em 2008 representantes da Advocacia Geral da União, do Ministério das Relações Exteriores e da Secretaria Especial de Direitos Humanos tiveram reuniões com os representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Ceará para dialogar sobre a necessidade de cumprimento imediato da sentença.

O Brasil informa também que em junho de 2009 a ação penal do caso foi decidida em primeira instância e foram condenadas seis pessoas a uma pena privativa de liberdade de seis anos em regime semiaberto pelo crime de maus-tratos

seguido de morte contra Damião Ximenes Lopes. Na esfera civil, a sentença de primeira instância condena os então diretores da Casa de Repouso Guararapes ao pagamento de uma indenização por danos morais à mãe da vítima.

Ademais, informa que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará enviou ao Poder Legislativo projetos de lei que pretendem aumentar o número de magistrados estaduais a fim de agilizar os trâmites processuais. Entretanto ainda cabe recurso às mencionadas decisões e a Corte aguarda informações mais atualizadas e detalhadas em um próximo relatório.

Na terceira e, até o presente momento, última supervisão de cumprimento de sentença de maio de 2010, o Estado brasileiro comunicou à Corte que quanto à decisão de primeira instância da ação penal, foram interpostos recursos e, por isso, a ação se encontra atualmente sob análise do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A Corte aponta a não conclusão do inquérito, haja vista a interposição de recursos e solicita novos relatórios.

Sendo assim, no que toca à responsabilização dos envolvidos no episódio de tortura e morte de Ximenes Lopes, apesar de ter atingido algum avanço, o Estado brasileiro não cumpriu com a determinação da sentença da Corte de investigar, responsabilizar e punir os culpados.

c) Das políticas públicas e das garantias de não repetição

Ao final do caso, a Corte entendeu que o tratamento de saúde mental no Brasil não dispunha da devida atenção, especialmente no que concerne à internação das pessoas portadoras de deficiência mental. Sendo assim, determinou ao Estado que siga com medidas de desenvolvimento de programas de formação e capacitação para o pessoal vinculado ao atendimento de saúde mental sobre princípios que devem reger o tratamento oferecido aos doentes mentais internados em hospitais psiquiátricos, como a Casa de Repouso Guararapes, conforme as normas internacionais sobre a matéria. Tais medidas têm o intuito de evitar a repetição de casos de maus-tratos em instituições de internação para pacientes portadores de transtornos mentais.

É importante ressaltar que, nas supervisões de cumprimento de sentença, o que a Corte busca avaliar são as ações tomadas pelo governo após a publicação da

sentença e que estejam diretamente relacionadas com o tratamento de pessoas internadas em instituições semelhantes àquela que foi palco dos acontecimentos do caso Ximenes Lopes. Portanto, apesar de reconhecer a importância de outros avanços nas políticas públicas da área da saúde como um todo, o fator que fará com que a Corte dê por cumprido este ponto é o cumprimento do especificado.

Conforme relato submetido à Corte, na primeira supervisão de cumprimento de sentença o Estado brasileiro alega que tem realizado mudanças significativas no trato das pessoas portadoras de deficiência mental. O Brasil destaca o avanço no processo de desinstitucionalização das pessoas internadas há longo período de tempo, além do fechamento de hospitais psiquiátricos que não estavam em condições de operar dentro do padrão de qualidade exigido.

Sobre as ações de capacitação especificamente, o Estado informa que desde 2002 tem desenvolvido o Programa Permanente de Formação de Recursos Humanos para a Reforma Psiquiátrica, que apoia e financia a implementação de núcleos de formação dos profissionais de saúde mental da rede pública. Que existem 21 centros regionais realizando cursos de capacitação para os trabalhadores da atenção básica e dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), que aproximadamente 1.500 profissionais participam anualmente de cursos de longa duração e aproximadamente 6.000 de cursos de curta duração, que entre 2002 e 2006 o Ministério da Saúde apoiou a realização de 29 cursos de especialização e 74 cursos de capacitação em saúde mental e sobre álcool e outras drogas.

Finalmente o Estado menciona que em 2005 foi criado o Programa de Qualificação do CAPS, que é considerado uma valiosa ferramenta para o aperfeiçoamento da gestão de apoio às equipes desses serviços. Entre 2006 e 2007 quinze estados brasileiros receberam fundos para o desenvolvimento do Programa de Qualificação e entre 2007 e 2008 mais de 150 serviços se beneficiaram desta iniciativa.

A Corte reconhece os esforços brasileiros em direção às melhorias na qualidade do atendimento nos centros de atendimento de saúde mental, mas percebe a ausência de um processo permanente de capacitação dos trabalhadores da saúde mental. A este respeito ainda, a Corte observa que o cumprimento da obrigação de continuar desenvolvendo programas de formação e capacitação deve

se adequar a sua finalidade, que é uma medida de prevenir a repetição de casos como o de Ximenes Lopes.

A Corte destaca ainda a necessidade de se incluir nas formações e capacitações o pessoal das instituições da mesma natureza da Casa de Repouso Guararapes onde ocorreram as violações deste caso – os hospitais psiquiátricos. A Corte determina que o Estado, em seu próximo relatório, informe de maneira mais específica sobre as iniciativas de capacitação cujo conteúdo verse sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental conforme os padrões internacionais.

À segunda supervisão de cumprimento de sentença, o Estado brasileiro enviou um relatório que informava que o Programa Permanente de Formação de Recursos Humanos para a Reforma Psiquiátrica seguia em andamento. Que os cursos de especialização e atualização em saúde mental continuam capacitando profissionais, sendo estes cursos abertos à participação dos profissionais da rede pública de saúde mental, incluindo de hospitais psiquiátricos.

Criou-se em Sobral, no Ceará, a primeira residência em psiquiatria mantida diretamente por uma rede municipal de saúde mental. Foi criado também o Programa Pró-Saúde através de um convênio entre os Ministérios da Saúde e da Educação para revisar os currículos das instituições de ensino superior a fim de adequá-los aos interesses da saúde pública.

O Ministério da Saúde criou o Programa Emergencial de Ampliação do Acesso para a Atenção de Problemas relacionados ao Álcool e outras Drogas, que inclui cursos de especialização e atualização em saúde mental, com ênfase em problemas relacionados ao abuso dessas substâncias. Em 2009 foram expandidos os cursos de capacitação em saúde mental para os profissionais do Programa Saúde da Família.

A partir de todo o exposto, o governo brasileiro solicita à Corte Interamericana que declare formalmente cumprida a obrigação de continuar desenvolvendo programas e políticas públicas de formação e capacitação dos profissionais do atendimento em saúde mental da rede pública. Entretanto, a Corte entende que o Brasil ainda não fornece elementos suficientes para que seja considerada cumprida tal obrigação.

A Corte solicita que em seu próximo relatório, o Estado se refira unicamente às atividades de capacitação desenvolvidas posteriormente à decisão da Corte que versam sobre o trato às pessoas portadoras de deficiência mental conforme os padrões internacionais e que detalhe aspectos como a duração, a periodicidade e o número de participantes de tais atividades bem como se as mesmas são obrigatórias.

No documento emitido após a terceira supervisão de cumprimento de sentença, o Estado reafirma as ações já citadas nos relatórios anteriores, como a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, a Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde e o Plano Emergencial para Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e Outras Drogas e reitera que segue na ampliação das capacitações.

O Estado também fez um levantamento quanto às universidades que oferecem cursos na área da saúde mental para verificar a possibilidade destas oferecerem cursos à distância, definiu o conteúdo necessário para a formação de profissionais que trabalham na área da saúde pública e procedeu a uma análise sobre a oferta e a necessidade de expansão de residências médicas, priorizando a área da psiquiatria. O Estado descreveu as cargas horárias dos cursos, bem como o valor investido na promoção dessas capacitações.

Quanto à obrigatoriedade da realização dos cursos por parte dos trabalhadores da saúde mental da rede pública, o governo brasileiro alega que, seguindo o princípio da descentralização, isso fica a cargo de cada estado da federação e municípios, respeitando-se suas singularidades. Fundado no relativo avanço, o Estado brasileiro mais uma vez solicita à Corte que considere cumprida a parte da sentença referente às políticas públicas como meio de não-repetição.

A Corte valoriza as ações adotadas pelo Estado, mas observa que este não enviou as informações que foram solicitadas, como o conteúdo dos cursos, impedindo que os juízes da Corte possam avaliar de que forma têm sido incluídos no programa dos cursos e em outras atividades de capacitação os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais. Além de alegar que não está claro no relatório do Brasil a quantidade de cursos que foram realizados após a publicação da sentença em 2006.

Portanto, a Corte pede ao Brasil que emita um relatório contendo quais foram as atividades de capacitação realizadas depois da Sentença direcionadas ao pessoal trabalhador da área da saúde mental em hospitais psiquiátricos cujo programa continha os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental conforme os padrões internacionais, assim como o número de participantes em tais atividades.

Quanto à obrigação de publicar parte da sentença em Diário Oficial e em jornal de ampla circulação, esta foi cumprida em fevereiro de 2007, tendo o texto sido publicado no Diário Oficial da União e no Jornal do Brasil. Verificado isto, a Corte declara cumprida esta parte da sentença.

3.4 ANÁLISE DA POSTURA BRASILEIRA ÀS DETERMINAÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Como se pôde verificar no decorrer deste trabalho, em sua primeira condenação internacional, o Brasil cumpriu parcialmente as determinações a ele impostas pela Corte Interamericana. É importante verificar que, apesar de o Sistema Interamericano não contar com nenhum meio de coerção para forçar o cumprimento de suas recomendações, o Brasil, tendo aceitado a jurisdição da Corte, reconhece a decisão desta e acata sua sentença.

É notável certo grau de boa vontade do Estado ao notar que além das compensações exigidas pela Corte, o governo, antes mesmo da publicação da sentença final, já havia tomado algumas medidas reparatórias.

Todavia, apesar de formalmente aceitar o que a ele foi imposto pela Corte Interamericana, o Estado brasileiro na prática não executa integralmente as determinações. Sim, o Estado publicou a sentença em Diário Oficial e, sim, indenizou as vítimas pelas violações. Cumpriu essas determinações por serem elas as mais simples de se resolver.

Quanto à adoção de políticas públicas, o Estado brasileiro demonstra a total fragilidade das instituições estatais ao não ser capaz de organizar, da forma como foi determinado, capacitações aos trabalhadores da saúde mental e de obter dados estatísticos a respeito dessas capacitações que aconteceram. Porém, neste ponto, há já certa evolução.

Nas últimas supervisões de cumprimento de sentença já é notável o esforço do país de melhorar o atendimento a pacientes da área da saúde mental através de políticas públicas. Os diversos programas e ações já citados demonstram relativa vontade política, o que falta é logística e uma administração competente para executar essas capacitações de forma satisfatória.

Quanto à responsabilização dos envolvidos no episódio de Guararapes, fica evidente a ineficiência e a morosidade do poder judiciário brasileiro, especialmente em regiões interioranas, onde a corrupção e a influência da política no judiciário são mais evidentes. Esta é a maior dificuldade no cumprimento da sentença. Talvez haja um esforço do poder executivo neste sentido, mas encontra barreiras quando depende da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do momento que o Brasil assina a Convenção Americana de Direitos Humanos e adere formalmente ao Sistema Interamericana de Direitos Humanos, concordando com as obrigações inerentes a tal sistema, ele aceita se colocar sob os olhos das organizações deste sistema, estando sujeito ao seu monitoramento e a sua intervenção.

É lamentável que para se evoluir na proteção aos direitos humanos casos como o de Ximenes Lopes e tantos outros tenham que acontecer. Tendo um Estado assinado e ratificado um tratado internacional de direitos humanos, não teria esse a partir deste momento o dever de cumprir com o acordado? Por que se faz necessária a condenação em uma instância internacional para que se admita uma violação aos direitos das gentes e só então se comece a tomar ações para reparar os danos causados?

Um cidadão em situação de vulnerabilidade é amarrado, torturado e assassinado sob a tutela do Estado e somente sete anos depois alguma providência é tomada no sentido de reparar os danos e inibir a repetição de episódios similares. E isso só aconteceu devido à intervenção de um tribunal internacional que emitiu um parecer desfavorável ao Estado. Se dependesse exclusivamente do judiciário doméstico, é provável que a família e a sociedade brasileira nunca tivessem obtido justiça, haja vista que até hoje o judiciário impõe a maior dificuldade na implementação das resoluções da Corte.

Toda a tragédia da família de Ximenes Lopes traz à tona uma realidade por muitos desconhecida e expõe internacionalmente as dificuldades brasileiras em proteger e promover os direitos humanos de seu povo. Se algo positivo advém da luta dessa mãe e dessa irmã é o reconhecimento brasileiro de que o Estado falhou na obrigação de garantir o direito de sua família e o reconhecimento de que o Estado se submete à Corte.

Mesmo não havendo cumprido integralmente as determinações da Corte, o simples fato de o Estado brasileiro tê-las reconhecido e absorvido formalmente ao direito interno (através do Decreto 1.685/2007) é de suma importância, pois demonstra na prática a submissão do país ao tribunal e abre um precedente para o

reconhecimento de futuras sentenças internacionais, especialmente as que têm como tema os direitos humanos.

É notável a crescente contribuição da Corte Interamericana na evolução da proteção dos direitos humanos ao longo dos anos. Além da função contenciosa da Corte, observa-se a importância da função consultiva desta e da Comissão, que possui um importante caráter preventivo quanto às violações aos direitos humanos no continente. Apesar de suas limitações, o Sistema Interamericano se consolidou como a forma mais eficaz de se garantir a proteção dos direitos humanos na América quando há omissões das instituições estatais.

Considerando a falta de novos relatórios e de novas supervisões de sentença desde 2010, pode-se intuir que nenhum avanço aconteceu na execução da sentença da Corte no Brasil desde então. É necessário haver um esforço dos três poderes, para que se empenhem em fazer cumprir os tratados internacionais, sobretudo os que versam sobre os direitos humanos. O direito internacional e o direito interno devem convergir na busca da promoção da proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Isabela Piacentini de. **A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Curitiba: Revista Brasileira de Direito Internacional, 2006.

ANNONI, Danielle; CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Jurisdição e Competência no Cumprimento de Sentença Interamericana pelo Brasil**: Análise do Decreto 6.185/2007. Fortaleza: NOMOS Revista do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Ceará, 2010.

BORGES, Nadine Monteiro. **O Caso Damião Ximenes**: Uma análise sócio-jurídica do acesso à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Niterói: Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense, 2008. Disponível em: <http://www.uff.br/ppgsd/dissertacoes/nadine_borges2008.pdf>. Acesso em: 28/04/2014.

BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 8 nov. 2002.

BRASIL. Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007. Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 13 ago. 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Safe, v. III, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; ROBLES, Manuel Ventura. **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José (Costa Rica): Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

CARTA da Organização dos Estados Americanos. Cidade do México (México): Conferência sobre Problemas da Guerra e da Paz, 1948.

CEIA, Eleonora Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Revista EMERJ, v. 16, nº 61, pg. 113-152, 2013.

CONVENÇÃO AMERICANA sobre Direitos Humanos. San José (Costa Rica): Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para Prevenir e Punir a Tortura. Cartagena das Índias (Colômbia): XV Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1985.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência. Cidade da Guatemala (Guatemala): XXIX Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1999.

CORREA, Alzira Josiane; CARNEIRO, Simone Rezende. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Caso Maria da Penha**. Catalão: Revista CEPPG, 2010. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/533990d2500602997b4cf27ace6189eb.pdf>. Acesso em: 29/04/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de 04 de julho de 2006**. Caso 12.237: Ximenes Lopes versus Brasil. Mérito, Reparações e Custas. Comissão Interamericana de Direitos Humanos e República Federativa do Brasil. Relatores: Sergio García Ramírez, Alirio Abreu Burelli, Antônio Augusto Cançado Trindade, Cecília Medina Quiroga, Manuel Ventura Robles e Diego García-Sayán. Costa Rica, 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 02 de maio de 2008**. Caso 12.237: Ximenes Lopes versus Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Comissão Interamericana de Direitos Humanos e República Federativa do Brasil. Relatores: Cecília Medina Quiroga, Diego García-Sayán, Sergio García Ramírez, Leonardo A. Franco, Manuel Ventura Robles, Margarete May Macaulay, Rhadys Abreu Blondet, e Pablo Saavedra Alessandri. Costa Rica, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 21 de setembro de 2009**. Caso 12.237: Ximenes Lopes versus Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Comissão Interamericana de Direitos Humanos e República Federativa do Brasil. Relatores: Cecilia Medina Quiroga, Diego García-Sayán, Sergio García Ramírez, Leonardo A. Franco, Manuel Ventura Robles, Margarete May Macaulay, Rhadys Abreu Blondet, e Pablo Saavedra Alessandri. Costa Rica, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 17 de maio de 2010**. Caso 12.237: Ximenes Lopes versus Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Comissão Interamericana de Direitos Humanos e República Federativa do Brasil. Relatores: Diego García-Sayán, Leonardo A. Franco, Manuel Ventura Robles, Margarete May Macaulay, Rhadys Abreu Blondet, Alberto Pérez Pérez, Eduardo Vio Grossi e Pablo Saavedra Alessandri. Costa Rica, 2010.

DECLARAÇÃO AMERICANA dos Direitos e Deveres do Homem. Bogotá (Colômbia): Nona Conferência Internacional Americana, 1948.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso Contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **Sistema Interamericano De Proteção De Direitos Humanos: Uma Análise A Partir Do Caso Damião Ximenes Lopes**. Curitiba: Revista Brasileira de Direito Internacional, 2006. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/dint/article/view/6594>>. Acesso em: 22/04/2014.

GARBINI, Vanessa Gischkow. **Concretizando a Justiça Internacional no Brasil: problemas jurídicos no cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento brasileiro [monografia]**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Curso de Direito, Departamento de Direito Público e Filosofia; 2012.

JUSTIÇA GLOBAL BRASIL. Disponível em: < <http://global.org.br/sobre/>>. Acesso em: 15/03/2014.

LEDESMA, Héctor Faúndez. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales y procesales**. San José (Costa Rica): Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Coletânea de Direito Internacional**. São Paulo: RT, 2011.

MIRANDA, Irene Ximenes Lopes. **Damião Ximenes**. Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV). Disponível em: <<http://www.apavv.org.br/casos/D/005.htm>> Acesso em: 14/03/2014.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/>>. Acesso em: 15/03/2014.

PAIXÃO, Cristiano; FRISSE, Giovana; SILVA, Janaína Lima Penalva. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil - Corte Interamericana de Direitos Humanos: Relato e Reconstrução Jurisprudencial**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2007. Disponível em: <http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/narrativa_final_-_ximenes.pdf> Acesso em: 15/03/2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

RAMOS, André de Carvalho. **Reflexões sobre as vitórias do caso Damião Ximenes**. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes_vitorias_damiao_ximenes>. Acesso em: 14/03/2014.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Teresina: Jus Navigandi, 1999. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/1634/sistema-interamericano-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 01/05/2014.

ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. **Caso Damião Ximenes Lopes: Mudanças e Desafios após a Primeira Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Sur Revista Internacional de

Direitos Humanos, 2012. Disponível em:
<http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo15.php?artigo=15,artigo_05.htm>.
Acesso em: 14/03/2014.

SILVA, Saulo Medeiros da Costa. **A condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Ximenes Lopes” e a postura do Estado brasileiro no processo de garantia de direitos humanos**. Teresina: Jus Navigandi, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21056/a-condenacao-do-brasil-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-ximenes-lopes-e-a-postura-do-estado-brasileiro-no-processo-de-garantia-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 15/03/2014.